



05
C

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26, de 22 de dezembro de 2021.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a inclusa Medida Provisória nº 26, de 22 de dezembro de 2021, que modifica o inciso II do art. 2º da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências.

Expõe o Autor que a Medida buscou aperfeiçoar o regramento inerente ao critério ambiental acerca da temática das unidades de conservação, conferindo ao mencionado dispositivo da lei, ora modificada, dicção compatível com a realidade prática experimentada pela maioria dos municípios tocantinenses, sem olvidar, de outro lado, a responsabilidade ambiental, que é dever de todos os entes federados abrangidos pela política pública popularmente designada como "ICMS Ecológico".

A tramitação da matéria dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

4



U6
CA

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, apresento Emenda Modificativa de Redação do texto do art. 1º da presente Medida Provisória, adequando-se aos preceitos da técnica legislativa. Apresento, ainda, Emenda Modificativa do art. 3º da referida Medida, para melhor compreensão do texto normativo.

Ante o exposto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade e legalidade, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória Nº 26, de 22 de dezembro de 2021, com Emendas Modificativas apresentadas, e por consequência com o Projeto de Lei de Conversão**, em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.


Deputado RICARDO AYRES

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n. 26, de 22 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – abrigar em seu território unidades de conservação;

.....” (NR)

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória n. 26, de 22 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos **a partir do** Índice de Participação dos Municípios – IPM no ano-base de 2020, na elaboração de 2021 e na aplicação de 2022.”

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



09
1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II – abrigar em seu território unidades de conservação;

.....” (NR)

Art. 2º Incumbe à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, à Secretaria da Fazenda e ao Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins adotar as providências subsequentes derivadas do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos **a partir do** Índice de Participação dos Municípios – IPM no ano-base de 2020, na elaboração de 2021 e na aplicação de 2022.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.


Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*RICARDO AYRES*....., referente
ao(a) *MP* n° *026 / 2021*, na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) *Comissão de Fomento, Trabalho e
Ligação e Controle, por extensa mobil-
ização em meio*

Sala das Comissões, *15* de *Fevereiro* de 2022

[Signature]
Deputada **CLÁUDIA LELIS**
Presidente em Exercício

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**